



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PROJETO DE LEI DO SENADO n.º, de 2015.

(Do Sr. SENADOR REGUFFE)

Altera a redação do art. 1º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, para corrigir anualmente os limites de isenção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de 1% (um por cento) ao ano, até que se recupere a defasagem acumulada da tabela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

Art. 1º

§1º

§2º A tabela para o cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como as deduções aplicáveis à base de cálculo do imposto, será corrigida pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de 1% (um por cento) ao ano, até que se corrija a defasagem acumulada no período compreendido entre 1995 e 2015.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

§3º Corrigida a defasagem referida no parágrafo anterior, aplicar-se-á à tabela para o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como às deduções aplicáveis à base de cálculo, no mínimo, a variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano calendário de 2015.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei determina que as faixas de renda estabelecidas como base de cálculo para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física, inclusive a faixa de isenção do IRPF, sejam reajustados anualmente pelo IPCA (índice oficial de inflação) do ano anterior, acrescido de 1% por cento.

SF/15846.86798-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

A principal finalidade desta proposição é a correção de uma injustiça fiscal vigente há quase 20 anos e, por consequência, a redução da abusiva carga tributária que temos no país, de forma gradual.

Por meio da medida ora apresentada, os valores recolhidos pelas pessoas físicas tornar-se-ão menores a cada ano, de modo a desonerar paulatinamente o contribuinte brasileiro, um dos maiores injustiçados em matéria tributária e fiscal.

Em 2011, estudos indicavam que a defasagem, nos últimos 16 anos (de 1995 a 2010), portanto 8 anos de governo Fernando Henrique mais 8 anos de governo Lula, atingia 64,1% (sessenta e quatro vírgula um por cento). De 2011 a 2015, a defasagem aumentou ainda mais, uma vez que a tabela do IRPF foi corrigida em 4,5% ao ano, sendo que a inflação no período foi sempre superior a esse patamar, muitas vezes se aproximando de 6,5% ao ano, teto da meta de inflação.

Portanto, além da altíssima defasagem, tal mecanismo de aumento real da carga tributária vem crescendo a cada ano, corroendo o poder de compra das famílias brasileiras.

Como forma de corrigir essa grave distorção e promover uma verdadeira justiça fiscal, este PL propõe que o IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, passe a ser o percentual oficial de correção aplicável à tabela do IRPF a partir de 2015, acrescido de 1% ao ano, para a recuperação gradual da defasagem.

Por fim, o art. 2º veicula dispositivo de modo a satisfazer as exigências contidas nos artigos 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

SF/15846.86798-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares a debatermos e aprovarmos esta proposição, por ser medida de justiça fiscal com os contribuintes brasileiros.

Sala das sessões, em ...

SF/15846.86798-03
A standard linear barcode representing the document number SF/15846.86798-03.

SENADOR REGUFFE

PDT/DF

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais: Produção de efeitos

I - para o ano-calendário de 2007:

(...)

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

SF/15846.86798-03